



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LARANJEIRO E FEIJÓ

Edital n.º 2087/2023

Sumário: Aprova o Regulamento de Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

Luís Filipe Almeida Palma, Presidente da Junta de Freguesia de Laranjeiro e Feijó, torna público, nos termos do artigo 56.º, do anexo I da Lei n.º 75/2023, de 12 de setembro, que a Assembleia de Freguesia de Laranjeiro e Feijó, na sua reunião ordinária de 29 de setembro de 2023 e mediante proposta da Junta de Freguesia de 19 de setembro de 2023, aprovou o Regulamento de Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos.

Para constar e produzir os devidos efeitos, se publica presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, bem como a sua divulgação na página eletrónica da autarquia.

20 de novembro de 2023. — O Presidente da Junta, *Luís Filipe Almeida Palma*.

Regulamento de Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, entrado em vigor em 25 de outubro do mesmo ano, provocou algumas alterações ao anterior regime de identificação dos animais de companhia, tendo ficado em dúvida com a revogação expressa do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro e da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril, cujo Anexo era o Regulamento de registo, classificação e licenciamento de cães e gatos, a competência das freguesias sobre a matéria.

A Direção-Geral das Autarquias Locais através de E-mail enviado às freguesias em 24 de outubro de 2019, de acordo com as orientações do Secretário de Estado das Autarquias Locais, informou que o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, não introduzia qualquer restrição às competências licenciadoras de animais de companhia e outros por parte das juntas de freguesia, face ao disposto na lei, concretamente no artigo 16.º/1-nn), do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma que contém o regime jurídico das autarquias locais.

A mesma orientação lembrava, que as freguesias têm competência regulamentar sobre os termos do registo e licenciamento dos canídeos e gatídeos, incluindo a fixação das respetivas taxas, a propor pela Junta de Freguesia à Assembleia de Freguesia, nos termos do regime jurídico das taxas das autarquias locais, aprovada pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Por sua vez a Lei do Orçamento do Estado para 2020, aprovada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, vem alterar alguns artigos ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, concretamente 3.º, 9.º, 16.º, 17.º e 27, e vem confirmar a necessidade das freguesias criarem um regulamento próprio, onde sejam definidas as taxas a criar pelos serviços prestados pela freguesia, a categoria dos animais, as isenções e outras matérias necessárias para um cabal esclarecimento de todos os interessados. Ainda se torna necessário que o valor das taxas a criar, obedeça ao disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro — Regime jurídico das taxas das autarquias locais.

Sem que tal aconteça não podem ou é de duvidosa legalidade as juntas de freguesia possam liquidar e cobrar qualquer espécie de taxa pelos serviços prestados nesta matéria (com exceção dos cães perigosos e potencialmente perigosos cujo regime jurídico não sofreu qualquer alteração), situação que pode acarretar prejuízos para as mesmas, coisa que todos os eleitos foram unânimes e cedo reconheceram esse prejuízo quando saiu o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, tendo sido essa a razão principal porque havia toda a necessidade na elaboração do presente regulamento.

Quanto à ponderação dos custos benefícios com a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, dir-se-á que se trata de um novo regulamento em perfeita consonância com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, onde os valores constantes da tabela de preços são fundamentados tendo por base o Relatório de prestação de contas do último biênio e os valores encontrados são justos para os cidadãos, situação que permite à Freguesia ver-se compensada financeiramente com os serviços que presta à população.



O presente regulamento foi objeto de consulta pública no período que medeia entre o dia 2 de agosto a 14 de setembro de 2023, não se tendo verificado qualquer sugestão ou crítica ao mesmo tendo em vista a melhoria do documento.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento no que se refere aos cães registados no Sistema de Informação de Animais de Companhia, adiante (SIAC), p.f. do disposto no artigo 112.º/7, primeira parte, da Constituição da República Portuguesa, adiante (CRP), é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 27.º/1 do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, com a nova redação do artigo 425.º da Lei n.º 2/2020 de 31 de março — Orçamento do Estado para 2020. No que se refere às várias categorias de cães e gatos, p.f. do mencionado artigo 112.º/7, segunda parte da CRP, é o mesmo elaborado segundo disposto no artigo 16.º/1-nn), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e ainda o artigo 241.º da CRP.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regulamento de licenciamento e classificação e registo de canídeos e gatos é aplicável em toda a freguesia de Laranjeiro e Feijó, às relações jurídicas geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia por parte dos particulares que beneficiam dos mesmos serviços.

Artigo 3.º

Classificação dos cães e gatos

Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A — cão de companhia;
- b) B — cão com fins económicos;
- c) C — cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D — cão para investigação científica;
- e) E — cão de caça;
- f) F — cão-guia;
- g) G — cão potencialmente perigoso;
- h) H — cão perigoso;
- i) I — gato.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do registo e licenciamento

1 — Os detentores de cães entre 3 e 6 meses de idade são obrigados a proceder ao registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

2 — Os detentores de gatos entre 3 e 6 meses de idade para são obrigados a proceder ao registo e licenciamento na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

Artigo 5.º

Licenciamento

1 — Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular. O registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.



2 — A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença anual, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia.

3 — A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.

4 — As licenças só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário válido dos cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;

5 — Para a emissão da licença, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os seguintes documentos:

- Registo criminal do detentor;
- Seguro de Responsabilidade civil, com capital mínimo de 50.000;00 €;
- Comprovativo de esterilização;
- Comprovativo de aprovação em formação para a deteção de cães perigosos ou potencialmente perigosos;

6 — Para a renovação de licença dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, têm que apresentar os seguintes documentos válidos:

- Registo criminal do detentor;
- Seguro de responsabilidade civil;

Artigo 6.º

Isenção de licenciamento e registo

São isentos de licença os cães mencionados no artigo 27.º/4 do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas na lei.

Artigo 7.º

Taxa de licenciamento

1 — A taxa devida pelo licenciamento e registo de canídeos é aprovada pela assembleia de freguesia e cobrada pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

2 — A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento de cães e gatos, emite recibo referente ao valor da taxa cobrada.

Artigo 8.º

Pagamento da licença anual

1 — Caso da licença não seja solicitada ou emitida até 31 de janeiro de cada ano, o titular pagará por duodécimos os meses desde a data da sua emissão até final desse ano, 31 de dezembro, por forma que nos anos subsequentes as licenças sejam informadas aos titulares dos animais em igual momento.

2 — Os serviços efetuam anualmente a listagem dos cães ou gatos registados na Junta de Freguesia e enviam até ao dia 10 de janeiro de cada ano a notificação ao titular do cão ou gato

para o pagamento da licença anual, até 31 de janeiro, através de ofício registado com aviso de receção.

3 — Os valores em dívida do ano em curso são informados ao serviço de contabilidade para efetuar a correspondente liquidação da receita.

4 — Decorrido o prazo do pagamento da licença anual em dívida, 31 de janeiro, para além do titular do cão ou gato estar sujeito a aplicação de uma coima é obrigado ao pagamento dos meses ou anos em dívida que acumula com a licença do ano em curso.

5 — Os valores em dívida estão sujeitos ao pagamento de juros de mora a calcular nos termos da lei em vigor.

Artigo 9.º

Isenção do pagamento de taxa

1 — Ficam isentos do pagamento de taxa, enquanto conservarem essa qualidade, os mencionados no artigo 27.º/7, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

2 — A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento de licença adequada.

3 — O registo efetuado na Junta de Freguesia, onde constam as características dos animais para efeitos de pagamento da taxa anual do licenciamento fica isento do pagamento de taxa, os mencionados no artigo 27.º/7, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 junho.

Artigo 10.º

Cães e gatos para investigação científica

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos biotérios e respeitar as disposições da Portaria n.º 1005/92, de 23 de outubro.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente: o Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho e alterações, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código do Procedimento do Processo Tributário, o Código do Processo dos Tribunais Administrativos, o Código do Procedimento Administrativo e os Regulamentos da autarquia.

Artigo 12.º

Garantias dos particulares

1 — Os sujeitos passivos, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação ou pagamentos a efetuar, com os quais não concordem, face aquilo que consta na respetiva tabela de taxas.

2 — A reclamação é deduzida perante o Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação ou pagamento.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, caso não seja decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número dois do presente artigo.



Artigo 13.º

Norma revogatória

Qualquer norma constante em regulamento da Freguesia que contrarie o disposto no presente, considera-se tacitamente revogado.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação no *Diário da República, 2.ª série*.

317094081